

A CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO NA COMARCA DE PATOS DE MINAS

Sofia Resende de Deus¹

Rodrigo de Carvalho Assumpção²

Resumo: O presente artigo analisa o procedimento da conciliação como principal ferramenta para tratar o superendividamento dos consumidores, buscando não apenas a quitação de dívidas, mas a reabilitação do devedor para as futuras relações de consumo. A conciliação possibilita a construção de acordos individualizados que atendem às necessidades de ambas as partes, colaborando para um ambiente de cooperação, capaz de reduzir o litígio e acelerar a resolução de conflitos. Além disso, o procedimento contribui para o efetivo acesso à justiça, uma vez que evita processos contenciosos prolongados e dispendiosos, alivia o sistema judiciário e oferece ao consumidor uma solução mais célere e adequada à sua realidade. O estudo discorre ainda acerca da necessidade de uma abordagem interinstitucional e interdisciplinar no atendimento ao superendividado, ressaltando a importância de orientações financeiras e de políticas preventivas. Conclui-se que a Lei do Superendividamento, além de tratar o problema imediato da dívida, tem potencial educativo e preventivo, incentivando o consumo consciente e contribuindo para a redução do superendividamento de forma sustentável.

Palavras-chave: Superendividamento. Conciliação. Acesso à justiça. Repactuação de dívidas. Políticas de consensualidade.

CONCILIATION IN THE TREATMENT OF OVER-INDEBTEDNESS IN THE DISTRICT OF PATOS DE MINAS

Abstract: This article analyzes the conciliation procedure as the main tool for dealing with consumer over-indebtedness, seeking not only to settle debts, but also to rehabilitate the debtor for future consumer relations. Conciliation makes it possible to build individualized agreements that meet the needs of both parties, contributing to an environment of cooperation, capable of reducing litigation and speeding up conflict resolution. In addition, the procedure contributes to effective access to justice, since it avoids lengthy and costly litigation, relieves the judicial system and offers consumers a solution that is quicker and more appropriate to their reality. The study also discusses the need for an inter-institutional and interdisciplinary approach to assisting the over-indebted, highlighting the importance of financial guidance and preventative policies. It concludes that the Over-indebtedness Law, in addition to dealing with the immediate problem of debt, has educational and preventive potential, encouraging conscious consumption and contributing to the reduction of over-indebtedness in a sustainable way.

Keywords: Over-indebtedness. Conciliation. Access to justice. Debt renegotiation. Consensuality policies.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Assistente de Apoio no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

² Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Professor universitário e de cursos jurídicos. Graduado em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade CERS. Doutorando em Direito (IDP) e Mestre em Seguridad, Derecho Penal e Derechos Humanos (Universidad de Salamanca). Coautor de obras jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

A Pesquisa de Endividamento de Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), relata que, em agosto de 2024, o endividamento atingiu 78% (setenta e oito por cento) das famílias brasileiras. Nesse tocante, observa-se que o consumo excessivo está presente no cotidiano da sociedade e possui diversas causas relacionadas a fatores socioeconômicos, psicológicos e políticos.

Ainda é válido destacar que, segundo os dados da pesquisa do CNC, 16,8% (dezesseis inteiros e oito décimos por cento) dos brasileiros se encontram superendividados. Ademais, o percentual médio de comprometimento da renda com dívidas foi de 29,6%, evidenciando a dificuldade que essas famílias enfrentam para manter o seu mínimo existencial que está diretamente relacionado com o custeio de necessidades básicas para a sobrevivência.

Diante desse cenário, tornou-se necessária a edição de uma lei que versasse sobre este fenômeno. Portanto, o PL n. 3.515/2015 foi aprovado e foi instituída a Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, denominada como a Lei do Superendividamento. Esta norma promoveu importantes alterações no Código de Defesa do Consumidor a partir da inclusão de diretrizes para a prevenção e o tratamento do superendividamento, bem como o estabelecimento da audiência de conciliação como a principal ferramenta para a resolução do conflito.

As políticas oriundas da Lei do Superendividamento são essenciais para prevenir o consumismo existente na sociedade brasileira e auxiliar a população endividada a sair dessa situação, tal como conscientizá-la acerca do acesso ao crédito de forma responsável, com o intuito de promover relações de consumo equilibradas. Além disso, o protagonismo da conciliação no tratamento do superendividamento é um aspecto contribuinte para a efetivação do acesso à justiça.

Sob esse viés, considerando a importância do tema à vista da sua atualidade, o presente artigo tem como objetivo o aprofundamento acerca do superendividamento e do tratamento deste fenômeno. Logo, o trabalho abordará as práticas realizadas após a edição da Lei n. 14.181 a partir da compreensão do conceito e dos elementos legais do

superendividamento. Ademais, será ilustrada a dinâmica e a estrutura da fase conciliatória na Comarca de Patos de Minas.

Para isso, o artigo será dividido em três capítulos. No capítulo inicial, serão estabelecidas algumas ideias iniciais acerca do superendividamento. Em seguida, será discutido o método utilizado para o tratamento do fenômeno. Por fim, serão discutidas as etapas da fase conciliatória, com o intuito de analisar a atuação dos órgãos conveniados nos casos concretos da população patense.

2 A DEFINIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS ELEMENTOS

Inicialmente, é essencial discutir sobre o conceito do superendividamento, previsto no §1º do artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), incorporado pela Lei n. 14.181/2021:

Art. 54-A. [...]

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

A partir disso, para melhor compreensão do instituto, é necessária a análise dos aspectos delimitantes contidos na norma. De acordo com o artigo supramencionado, a aplicação da lei está limitada à pessoa natural, de boa-fé, que possui o seu mínimo existencial comprometido pelas dívidas de consumo contraídas.

O primeiro dos axiomas da Lei do Superendividamento é a proteção das pessoas físicas que contraíram as dívidas de consumo, ou seja, as benesses da norma não se aplicam às pessoas jurídicas. No entanto, a doutrina levanta questionamentos sobre a possibilidade de estender a proteção conferida pela nova lei ao empresário individual. Nesta esteira, Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann aduzem que:

O ordenamento jurídico pressupõe a coexistência de dois procedimentos simultâneos de recuperação judicial ou falência da pessoa jurídica e de tratamento do superendividamento para o consumidor pessoa natural. Não se ignora, contudo, as dificuldades impostas pelos múltiplos trâmites processuais e diferentes ritos que irão, em última análise, tratar das mesmas obrigações. Em casos tais, também as dívidas da pessoa jurídica, garantidas com o patrimônio pessoal do seu titular, devem integrar o plano de pagamento do consumidor, pessoa natural e

superendividado, pelo menos de forma indicativa da renda pessoal a ser reservada para este adimplemento.

A depender do nível de comprometimento da renda familiar do consumidor, os princípios da economia e celeridade processuais, bem como o dever de cooperação (CPC, art. 6º), podem orientar para uma renegociação da obrigação da pessoa jurídica dentro do processo por superendividamento, máxime tratando-se de uma firma individual ou de dívidas asseguradas por garantia pessoal do consumidor superendividado (2022, p. 14).

Em segundo lugar, outro aspecto que integra o conceito de superendividamento é a boa-fé do consumidor. Embora a concepção da boa-fé possa ser dividida em objetiva e subjetiva, para o superendividamento importa a boa-fé subjetiva. Esta se refere à capacidade de entendimento das normas e do negócio jurídico, isto é, deve ser observado se o consumidor não conseguia entender os termos do contrato ou se este possuía cláusulas abusivas que deixariam o devedor em posição desvantajosa.

Em relação ao comportamento do consumidor, faz-se necessária a distinção entre superendividado ativo e passivo. O superendividamento ativo é caracterizado pela contração voluntária das dívidas, em face da impulsividade ou descontrole financeiro. Nesta esteira, o superendividado ativo consciente é aquele que age de má-fé e se endivida com a intenção de se tornar inadimplente, enquanto o inconsciente contrai a dívida de modo imprudente, sem o planejamento financeiro adequado. Por fim, o superendividado passivo é o devedor que teve sua renda diminuída de modo considerável em virtude de motivos externos e imprevisíveis.

Nesse viés, é evidente que o superendividado ativo consciente não se encaixa nos requisitos elencados na Lei do Superendividamento, considerando que o legislador restringiu as benesses da lei apenas aos consumidores que agem de boa-fé. No entanto, é crucial frisar que a má-fé do devedor deve ser comprovada pela parte contrária, uma vez que a boa-fé é presumida.

Outro aspecto que compõe a definição de superendividamento é a natureza da dívida contraída pelo consumidor. Os débitos contemplados pela Lei do Superendividamento estão previstos nos §§2º e 3º do artigo 54-A, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-A. [...] [...]

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

§2º As dívidas referidas no §1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos ou serviços de luxo ou de alto valor.

Em análise da norma supramencionada, extrai-se que o superendividamento engloba, em geral, os compromissos financeiros realizados através de relação de consumo, salvo aqueles contraídos mediante má-fé ou fraude, bem como a aquisição de produtos e contratação de serviços de luxo ou de alto valor. Tendo em vista que o legislador deixou o conceito de bens de luxo e alto valor em aberto, é necessária a apreciação do caso concreto.

Por fim, o mínimo existencial é o último elemento que constitui o superendividamento. Este aspecto consiste no valor da renda mensal do endividado que é imprescindível para a sua subsistência e que deve ser protegido durante a construção do plano de pagamento. O Decreto n. 11.567/2023 estipula o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como mínimo existencial.

Embora o valor do mínimo existencial tenha sido fixado pelo legislador, a doutrina defende que este conceito é flexível e exige uma análise minuciosa de cada caso. Nesse sentido, inclusive, é o ponto de vista de Karen Rick Danilevicz Bertoncello:

O mínimo existencial substancial (ou mínimo existencial propriamente dito) pode ser identificado ao momento, quanto à forma e quanto ao conteúdo, a saber: a) quanto ao momento, é identificado na fase conciliatória, quando alcançado o entendimento entre devedor e credor(es), com a formatação de acordo com homologado pelo juiz; ou, na fase judicial, através da prolação da sentença; b) quanto à forma (moldura), o mínimo existencial substancial deve ser assegurado *ex officio*, é irrenunciável, não podendo ser fixado aprioristicamente; c) quanto ao conteúdo (pintura), deve ser apurado quando da apreciação do caso concreto com a preservação de parte do orçamento pessoal do devedor para garantir que viva em condições dignas e viabilizando o pagamento das despesas básicas (2015, p. 123).

Superadas essas questões, é primordial discorrer sobre o tratamento do superendividamento, com ênfase na fase conciliatória, uma vez que a realização da audiência prévia de conciliação em casos de superendividamento ainda não está consolidada na prática forense.

3 A CONCILIAÇÃO NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei do Superendividamento inseriu no Código de Defesa do Consumidor um sistema binário para o tratamento do superendividamento, isto é, o processo de repactuação de dívidas pode ocorrer por meio extrajudicial ou judicial. O artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Em primeiro lugar, na fase conciliatória, o devedor deverá passar por uma triagem e construir um plano de pagamento consensual para apresentar aos credores na audiência de conciliação, antes de instaurar o processo de repactuação de dívidas em juízo. O plano de pagamento poderá ser desenvolvido pelo devedor com o auxílio dos órgãos públicos conveniados, como o PROCON e a Defensoria Pública. De acordo com o artigo 104-A, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, o plano de pagamento deve conter:

Art. 104 [...]

[..]

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Após a elaboração do plano de pagamento consensual, é instaurado o processo de repactuação de dívidas e a audiência de conciliação é designada. Com a definição da data para a ocorrência da audiência, todos os credores ou seus procuradores com plenos poderes para transigir devem comparecer, sob pena de imposição das sanções previstas no §2º do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.

As sanções previstas na norma supramencionada servem como um incentivo para que os credores não deixem de comparecer à audiência. No entanto, é válido destacar que, embora presentes, os credores devem demonstrar a intenção de entabular acordo, do contrário, a ausência de propostas para renegociação poderá acarretar a imposição destas sanções. Ademais, se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, poderá ocorrer a sujeição compulsória deste credor ao plano de pagamento apresentado.

Se os credores comparecerem à audiência de conciliação e esta restar frutífera, o plano de pagamento será homologado e constituirá título executivo judicial e terá força de coisa julgada, conforme previsto no §3º do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor.

Do contrário, o artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Após a audiência de conciliação infrutífera, a fase judicial é instaurada a partir da citação dos credores e eles devem apresentar, em 15 (quinze) dias, as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. O juiz sentenciará e estabelecerá o plano compulsório para pagamento das dívidas, que não poderá superar cinco anos, vencendo a primeira parcela em 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação judicial, dividindo-se o saldo devedor em parcelas mensais iguais e sucessivas, nos termos do §4º do artigo 104-B, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, é importante frisar que a fase judicial só ocorrerá após a frustração da fase conciliatória, ou seja, a designação de audiência de conciliação é indispensável pelo consumidor.

4 FASE CONCILIATÓRIA NA COMARCA DE PATOS DE MINAS

Compreendido o tratamento do superendividamento, é necessário discorrer sobre a atuação dos órgãos conveniados na Comarca de Patos de Minas. A fase conciliatória é iniciada através do PROCON, onde será realizada uma triagem com o consumidor. A

triagem tem o objetivo de avaliar a situação do devedor e verificar se este se enquadra nos requisitos mínimos da Lei do Superendividamento, mediante o preenchimento da ficha de atendimento.

Realizada a triagem, o PROCON, por meio do convênio com o Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM), encaminha os consumidores para que seja conduzida uma entrevista na Faculdade de Ciências Contábeis. Nesta entrevista é preenchido um formulário socioeconômico, no qual são levantadas as receitas da família, integrando a renda de todos da família. A partir desse levantamento, serão analisadas as despesas, recorrentes ou não, inclusive as vencidas e vincendas.

Após a entrevista e o preenchimento do formulário socioeconômico, é realizado um estudo contábil para verificar os índices de correção dos débitos e, assim, confeccionar um plano de pagamento consensual individualizado para apresentar aos credores na audiência de conciliação. É importante destacar que a construção do plano de pagamento protege o mínimo existencial necessário para a subsistência do devedor.

Construído o plano de pagamento, a próxima etapa é a designação de audiência de conciliação no Núcleo de Prática Jurídica do UNIPAM e a notificação de todos os credores para comparecimento. Havendo êxito na conciliação, através do convênio com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o acordo será homologado judicialmente. Do contrário, o caso será encaminhado para instauração de processo de repactuação de dívidas na via judicial.

Em entrevista com o MGTV, o coordenador do PROCON de Patos de Minas, Rafael Godinho, discorreu acerca do mutirão de conciliação realizado através da parceria firmada entre o PROCON, UNIPAM e TJMG. Ele aduz que, no ano de 2024, houve uma explosão de atendimentos aos consumidores, quase atingindo a marca de 3 mil (três mil) atendimentos.

O coordenador explica que as principais reclamações recebidas pelo órgão neste ano foram as de descontos indevidos nos benefícios previdenciários, comprometendo o mínimo existencial de vários idosos. No entanto, reforça que é uma queixa recorrente em todo o território nacional.

A partir disso, ele esclarece que o PROCON é responsável pela notificação dos fornecedores para comparecimento à audiência de conciliação no Núcleo de Prática Jurídica do UNIPAM, com o intuito de firmar acordo. Por fim, expõe que cerca de 100 (cem)

audiências de conciliação são realizadas em parceria com o UNIPAM e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

5 CONCLUSÃO

A Lei 14.181/21, que versa sobre o tratamento e a prevenção do superendividamento, promoveu profundas alterações no Código de Defesa do Consumidor. Nesse viés, é possível afirmar que esta lei inova a legislação consumerista ao priorizar os meios autocompositivos para a solução dos conflitos, com o intuito de diminuir a litigiosidade e contribuir para a consolidação da cultura de paz social.

Considerando que o acesso à justiça se direciona para os mecanismos de resolução de conflitos, notadamente os consensuais, como a conciliação, verifica-se que o mecanismo de tratamento do superendividamento é uma solução adequada para reabilitar o consumidor para as relações de consumo, de modo que este poderá melhorar sua qualidade de vida e preservar seu mínimo existencial.

Outrossim, os procedimentos contenciosos previstos pelo novo Código de Processo Civil, além de não resolverem o problema social, não têm capacidade para, de forma ágil e preventiva, lidar com o superendividamento em toda a sua complexidade, tampouco para reeducar o consumidor em direção a um consumo consciente.

Nessa perspectiva, nota-se que esta lei, composta por ferramentas eficazes de tratamento, prevenção e conhecimento, tem a capacidade de inserir as políticas autocompositivas nas relações de consumo, bem como efetivar o acesso à justiça. Por fim, constata-se que a atuação interinstitucional, nos termos do artigo 104-C, do Código de Defesa do Consumidor, para o processo de repactuação de dívidas é uma excelente estratégia para a eficácia do tratamento do superendividamento.

REFERÊNCIAS

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. p.23. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620360/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2025 - Vol. 16 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

BERTONCELLO, Karen. **Superendividamento do consumidor – Mínimo existencial – Casos concretos**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html> Acesso em: 08 nov. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.515**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490&fichaAmigavel=nao>> Acesso em: 08 nov. 2024.

_____. Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor**. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2024/09/Relatorio_Peic_ago24.pdf> Acesso em: 08 nov. 2024.

_____. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. **Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm> Acesso em: 08 nov. 2024.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em: 08 nov. 2024.

_____. Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021. **Lei do Superendividamento**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm> Acesso em: 08 nov. 2024.

ANEXO A - FICHA DE ATENDIMENTO UTILIZADA NO PROCON DE PATOS DE MINAS



PREFEITURA DE PATOS DE MINAS

PROCON

FICHA DE ATENDIMENTO

DADOS DO CONSUMIDOR:

Nome:

End:Nº:

Bairro:

Cidade: Patos de Minas

Estado:MG

CEP:

Cel:

Tel:

E-mail:

CPF:

RG:

DADOS DO PROCURADOR:

Nome -

End -

N º -

Bairro -

Cidade -

Estado -

CEP -

Cel -

CPF -

CNPJ -

RG -

DADOS DO FORNECEDOR:

(X) PESSOA JURIDICA () PESSOA FISICA

Nome -

CNPJ -

CPF:

Cidade:: Patos de Minas - MG - Fone:

RECLAMAÇÃO/ASSUNTO:

ATENDENTE: _____ Atendimento em: ____/____/2024

RECLAMANTE: